

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

19/06/2009 15:31 14820



ALI MAZLOUM, brasileiro, casado, **juiz federal em exercício na 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo**, portador do RG nº 11.757.367 (ssps) e do CPF nº 004.381.408-50, domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 7º andar, CEP 01410-001, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do **artigo 98 do Regimento Interno do E. Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)**, formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, com pedido de **liminar inaudita altera pars**, em face do Órgão Especial do TRF/3ª Região, na forma do **art. 99 do referido Regimento**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

FATOS

O requerente, **juiz federal**, em **13.09.2002**, sexta-feira, despachou em ***habeas corpus*** depois das **19:00 horas**, adiando julgamento de um médico pelo Conselho Regional de Medicina (CRM), que ocorreria no dia seguinte (08:30), pelo mesmo fato do qual havia sido inocentado criminalmente. Por tal decisão, o douto relator **Baptista Pereira**, em **09.08.2007**, convenceu a maioria do Órgão Especial do TRF/3ª Região, depois de nada menos que 08 (oito) sessões, a instaurar **processo administrativo (PA 2005.03.00.019871-3)**, sob a **seguinte acusação:**

“ Do quanto exposto, e a par das circunstâncias fáticas constatadas, as quais são inquestionáveis, quanto ao feito equivocadamente decidido, justifica-se o prosseguimento do presente com a respectiva abertura do procedimento administrativo disciplinar. Verifica-se, às claras, a ‘ fumaça do bom direito’ autorizadora e tendente a apurar os indícios existentes de irregularidades quanto ao recebimento, em Vara criminal, fora do horário normal de seu funcionamento, de ‘ habeas corpus’ e a concessão de sua liminar pelo Juiz Federal ALI MAZLOUM, no qual suspendeu julgamento em procedimento administrativo em desfavor de médico, o qual estava sendo conduzido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo” .

E o r. acórdão acusatório ficou assim ementado:

“ Concessão de liminar em *habeas corpus*, recebido fora do horário normal de funcionamento da Vara, para suspender julgamento de um procedimento administrativo disciplinar conduzido pelo Conselho Regional de Medicina, quando inexistente qualquer risco à liberdade de locomoção do paciente. *Prima facie*, suposta ocorrência de infração ao Art. 35 da LOMAN” . (Note-se que a acusação foi genérica, sem especificação do inciso).

Desde então, o e. relator realizou exaustiva investigação: ouviu as testemunhas que selecionou ao longo da instrução, requisitou documentos e informações, esmiuçou os fatos com empenho e obstinação. E nada de anormal encontrou.

Tratou-se de ato jurisdicional regular, cuja licitude e legitimidade restaram escancaradas pela farta prova colhida de forma prospectiva, segundo conveniências do próprio relator.

A liminar concedida à época pelo requerente, para adiar julgamento administrativo, **não teve caráter satisfativo nem irreversível**; não acarretou prejuízo ou dano à Administração (o médico veio a ser julgado posteriormente, absolvido pelo Conselho Federal de Medicina, conforme apurou o relator em sua investigação); nem ensejou qualquer tipo de vantagem a quem quer que seja, **conforme também percucientemente pode verificar *ictu oculi* o d. relator.**

Insta salientar, porém, que desde **2004**, na forma de *expediente administrativo* sob a relatoria do mesmo desembargador **Baptista Pereira**, os fatos receberam **diferentes roupagens**, em uma espécie de “ **acusação camaleônica**” , que muda sempre que a versão é desnudada ou desmoralizada pelas provas carreadas.

A última mutagênese ocorreu em **sessão secreta de julgamento**, iniciado no dia **10.06.2009**, depois de três redesignações seguidas (29/04, 13/05 e 27/05). **E não se quer sugerir aqui que se buscava certa composição do órgão para acovilhar punição**, reconhecida a extraordinária **liderança** exercida pelo e. relator. A **porfia acusativa** é creditada a um excesso de zelo.

Na quarta sessão, revelou-se que a **questão não era mais de hermenêutica**, quiçá porque demonstrado **empiricamente** a possibilidade de *habeas corpus* em processo administrativo através de impetração, perante o E. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, contra este **ilegal e abusivo PA** (STJ – HC 108897/SP). Também, indicaram-se precedentes da mesma Corte de Justiça acolhendo esse entendimento, embora minoritário, contudo plausível em determinadas situações.

Para o relator, o fato agora se resumiria a uma **violação de regra de competência**. Entendeu que, como juiz distribuidor à época, não poderia o requerente ter despachado o feito depois das 19:00 horas. Pelas explicações em sessão, **deveria** ter mandado distribuir (sic) o *habeas corpus*, obter certidão de eventual ausência do juiz competente fixado pela distribuição, para só então, como único juiz do fórum depois do horário de expediente, despachar pedido de urgência.

O d. relator **ênfaticou** em seu voto que **não se questionava o conteúdo da decisão judicial, mas, apenas, regra de competência**. Indagado durante a sessão pela e. desembargadora **LEIDE POLO**, o relator esclareceu que, **mesmo** se o requerente tivesse negado a

liminar, mesmo que tivesse despachado no sentido do não cabimento de *habeas corpus* contra processo administrativo, estaria configurada a infração disciplinar por violação a regra de competência.

Por isso, depois de afastar preliminares arguidas, o relator propugnou pela condenação do requerente e aplicação imediata da pena de remoção compulsória, sem dizer de que forma um suposto erro procedimental (que nunca existiu), depois de 07 (sete) anos ainda estaria a lançar efeitos bastantes para derrogar a garantia constitucional de envergadura constitucional da inamovibilidade do juiz (artigo 95, II, CF), sabido que a medida tem cabida somente diante de inexorável interesse público (art. 93, VIII, CF), não demonstrado, que é o interesse da coletividade, da nação, a quem pertence aquela garantia. A medida, pois, não visa a atender interesses de governo, de instituições ou de grupos.

O fato, para o relator, se amoldaria ao inciso I do art. 35 da LOMAN, supostamente infringido pelo requerente: “ **cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício**” .

Na sequência, a e. desembargadora Suzana Camargo pediu vista, mas **quatro desembargadores secundaram o relator e anteciparam seus votos**.

O risco, pois, da imposição de remoção compulsória é iminente, e irreparáveis os danos que certamente daí advirão.

Neste ponto, ressalta-se o disposto no artigo 103-B da Carta Política, porquanto competete ao E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos termos do inciso I do § 4º,

“ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” .

E, **s.m.j.**, estão evidenciadas flagrantes violações a garantias constitucionais da magistratura, bem como descumprimento ao seu **Estatuto (LOMAN)** e à **Resolução** desse E. Conselho - CNJ.

A persistência do r. desembargador **Baptista Pereira** em manter-se na relatoria do feito, fere de morte a regra do **juiz natural**, pois o **artigo 27, § 2º, da LOMAN**, determina expressamente a **distribuição** do feito ao relator **apenas depois** de aprovada a abertura do processo administrativo, situação inócua no caso. O relator é o mesmo desde a representação inaugural do **MPF**, em **2004**. Tal questão, soerguida no pórtico do PA, foi relegada para o julgamento, onde restou rejeitada na aludida sessão. Também, desdenhou-se por completo o **§ 4º do artigo 7º da Resolução 30, de 07.03.2007 do C. CNJ**, de mesmo teor:

Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o relator, não havendo revisor.

Esse dispositivo da **Resolução 30**, a propósito, foi **duplamente violado**. Primeiro, na **simbiose** das funções de acusador e julgador exercidas pelo mesmo relator, o que constitui abominável **sistema inquisitivo**. Segundo, na exótica “ **acusação metabólica**” (aliás, genérica desde o início).

Para evitar isso é que esse Egrégio Conselho **determinou que se delimitasse no acórdão o teor da acusação**, circunstância às claras desprezada. Basta **cotejar o voto de abertura do PA**, a finalidade da longa investigação e provas colhidas, **com** a imputação realizada no julgamento, onde tudo o que se coligiu durante toda a instrução foi simplesmente esquecido. A nova imputação, forçoso reconhecer, representa **invencível labirinto**:

1 – Caso o requerente **não atendesse** o advogado depois do horário de expediente (19:00), **incorreria na infração** descrita no **inciso IV do artigo 35 da LOMAN**;

2 – Mas caso viesse a atender o advogado, deveria primeiro determinar a distribuição do *habeas corpus* (não se disse como tal procedimento seria exequível diante do término do expediente às 19:00), sob pena de, não o fazendo, violar o inciso I do artigo 35 da LOMAN;

3 – Agora, caso o juiz conseguisse o impossível, ou seja, distribuir o feito depois do horário legal, violaria normas expressas de distribuição constantes dos Provimentos 41/1990 e 64/2005 (indicadas abaixo) e, neste caso, também estaria incurso no precitado inciso I do artigo 35 da LOMAN;

4 – Mas caso o requerente decidisse analisar o *habeas corpus*, como efetivamente o fez, seja para não conhecer da medida, seja para negar ou conceder a liminar, estaria infringindo “ alguma regra” de competência ante a ausente distribuição prévia (mesmo sendo impossível sua realização), e, novamente, incurso no mesmo inciso I do artigo 35 da LOMAN.

Percebe-se, às claras, que a acusação é indefensável.

Ora, não existe defesa contra essa nova acusação. Qualquer que fosse a decisão, segundo esse inovador procedimento, o magistrado praticaria “ alguma” infração e seria condenado, lembrando a célebre **fábula de Esopo do diálogo entre o lobo e o cordeiro.**

Saliente-se que o r. voto não esclarece **de que forma poderia ser feita a distribuição do *habeas corpus* depois das 19:00 horas.** O **Provimento 41/1990** do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região **fixa** expressamente **horário limite** de distribuição de petições.

Depois das 19:00 horas, nem mesmo audiência extraordinária de distribuição podia ser realizada, tanto por **impedimento legal** quanto por **ausência física de funcionário** com atribuições legais:

“ Art. 2º - A partir de onze, até as dezoito horas, as petições iniciais e processos serão recebidos no Protocolo da Distribuição, que fornecerá ao interessado comprovante de entrega” .

“ Art. 6º - A distribuição eletrônica será feita diariamente, em audiência pública, precisamente às 16 horas, sob a supervisão e responsabilidade do Juiz Federal Distribuidor designado” .

“ Art. 7º - As petições iniciais e processos recebidos antes da realização das audiências serão distribuídos no mesmo dia, devendo os demais serem apresentados na audiência seguinte...Parágrafo Único - Ante o risco de sacrifício ou perecimento de direito, os feitos de caráter urgente poderão ser distribuídos em audiência extraordinária” .

Nessa toada, o relator não indicou, *contrario sensu*, qual dispositivo legal que autorizaria a realização de distribuição depois das 19:00, e que teria sido eventualmente violado.

Dispõe a Lei 5010/1966, “ art. 54. Os serviços judiciários funcionarão nos locais e horários estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal” . E o Provimento 64/2005, que consolidou o regramento a respeito do horário de expediente na Terceira Região, dispôs:

Art. 104. Os protocolos gerais e integrados funcionarão, nos dias úteis, para o recebimento de petições, ininterruptamente, no horário: I - das 9:00 às 19:00 horas, na Seção Judiciária de São Paulo; Parágrafo único. Na Seção Judiciária de São Paulo, a partir das onze, até as dezoito horas...as petições iniciais e processos serão recebidos no Protocolo da Distribuição, que fornecerá ao interessado comprovante de entrega.

Art. 455. O expediente normal de funcionamento da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, de segunda a sexta-feira, obedece aos seguintes horários: I - das 11:00 às 19:00 horas para a Seção Judiciária de São Paulo” .

O expediente encerra-se às 19:00 horas. É indubitável que não existe na Justiça Federal um único caso de distribuição realizada após esse horário. O diferenciado procedimento que se pretende impor não tem base legal. Por outro lado, que regra de competência teria sido violada? Naquelas circunstâncias, o requerente era, sim, competente para exercer jurisdição de urgência. Isso porque não havia plantões, nem no fórum criminal, muito menos

no fórum cível. A conduta *sub examine* era a única adotada ante a inexistência de plantão durante os dias de semana.

E, a prova coligida demonstrou, abundantemente, a regularidade do procedimento empregado naquela ocasião pelo requerente. Ante a inexistência de plantão à época, durante a semana, conforme **informações colhidas do próprio distribuidor**, a **praxe** era mesmo encaminhar o advogado ou interessado ao juiz que ainda estivesse no prédio, exatamente como foi feito. O procedimento tem amparo na **Constituição Federal**, “ **a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**” - inciso XXXV do art. 5º da CF, e na **LOMAN**, “ **art. 35 – São deveres do magistrado: *omissis* - IV - atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência**” . Sabe-se que, até mesmo em sua casa tem o juiz o dever de agir, não faltando exemplos disso, como é público e notório.

Esse procedimento poderia ser confirmado por qualquer juiz do Foro Criminal, e era simétrico com a excepcional previsão do § 5º do artigo 6º do Provimento 41/1990, também no atual Provimento 64/2005, art. 133 (normas da Terceira Região):

“ **Nos impedimentos do juiz federal distribuidor este será substituído por juiz federal designado pela diretoria do foro, ou, se impossível essa designação, por juiz federal que for localizado no Foro” .**

Frise-se que, na época, **os plantões realizavam-se apenas aos sábados, domingos e feriados** (art. 1º da Resolução 218/2000 do Conselho da Justiça Federal, e Inciso I do Provimento 32/1990 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). **Naquela sexta-feira, portanto, não existia a figura do juiz plantonista**. Os plantões **durante a semana** foram estabelecidos somente em **28.04.2005**, com o Provimento 64 do TRF/3ª Região, artigo 459, § 1º, das 19:00 horas às 11:00 horas do dia seguinte, e depois com a Resolução 71/2009 do CNJ).

A Constituição Federal, pelo princípio da legalidade estatui que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” – inciso II do art. 5º da CF.

Registre-se, neste outro ponto, a configuração de violação ao princípio constitucional da legalidade, cabendo a intervenção desse E. Conselho para restabelecer a ordem e o exato cumprimento da lei, a teor do inciso II, § 4º, do art. 103-B, da Carta Política, bem como artigo 19, II, do RICNJ:

“zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

A pretensão em curso e iminente de imposição de penalidade por fato impossível constitui flagrante ilegalidade, **inegável constrangimento ilegal** a recomendar a intervenção do E. Conselho Nacional de Justiça. Este novo fato, estranho ao objeto da acusação inicial, está perfeitamente justificado pela **inexigibilidade de conduta diversa do requerente, ante a impossibilidade física e legal de distribuição prévia, conforme agora exigiu o e. relator.**

DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se a esse E. Conselho Nacional de Justiça providências para assegurar o fiel cumprimento do Estatuto da Magistratura (LOMAN) e estrita observância às normas estabelecidas por esse E. Conselho, violadas pelo Órgão Especial do TRF/3ª Região, conforme demonstrado anteriormente.

Ante o iminente risco de dano irreparável consubstanciado no perigo concreto da remoção compulsória, e da flagrante violação do Estatuto da Magistratura pelo aludido Órgão Especial, requer-se

liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 99 do RICNJ, para determinar a **imediata suspensão do processo administrativo nº 2005.03.00.019871-3** daquela Colenda Corte da Terceira Região, até o julgamento definitivo do presente **Pedido de Providências**.

Cabe lembrar que, para coarctar abuso em curso, poder-se-ia intentar **Mandado de Segurança (MS)**, ou mesmo HC. Porém, sabe-se que a competência para o **MS** seria do próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, circunstância que já acena como quase certo o insucesso do pleito. Daí porque a medida liminar ora pranteada mostra-se razoável, imprescindível, especialmente por não ser irreversível, não ter caráter satisfativo, e não constituir obstáculo algum ao julgamento do fato pela mesma ou por outra instância, uma vez removidos os vícios do processo.

Requer a notificação do Órgão Especial do TRF/3ª, por seu presidente, para, querendo, responder ao presente **Pedido de Providências**, requisitando-se, por não ter o requerente acesso, o **voto do e. relator, notas taquigráficas e gravação de toda a sessão do dia 10.06.2009**, abrindo-se vista ao requerente para eventual complementação do pedido. Caso se entenda necessário, requer prazo para a juntada de cópia integral, capa a capa, do alentado PA.

Em face da patente ilegalidade e abuso que maculam o processo administrativo em questão, requer, a final, seja **providenciada a avocação** do PA, nos termos do art.79 do RI desse E. Conselho para, sob o criterioso crivo desse órgão, **determinar seu imediato trancamento** do PA, ou o saneamento de acordo com as regras do *due process of law*.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Ali Mazloun
Juiz Federal em São Paulo